

TC 002.189/2015-1

Tomada de Contas Especial

Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron)

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) contra o Acórdão 4.668/2020, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, decidiu julgar irregulares suas contas e as contas dos Srs. Abimael Rodrigues Barbosa, Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Cootraron, entidade contratada, da Sra. Célia Garcia de Souza, diretora-presidente da Cooperativa (gestão 20/3/2005 a 18/6/2010), da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, diretora-presidente da Cooperativa (gestão 19/6/2010 a 29/3/2012) e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, diretor-presidente da Cooperativa (gestão 30/3/2012 a 27/3/2018), em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (peça 3), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a referida cooperativa, para execução de ações relacionadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

3. Pelas razões expendidas no exame de admissibilidade enfrentado pela unidade técnica, o presente recurso deve ser conhecido (peça 110).

4. Em sua peça recursal, a recorrente, preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição, alegando a incidência do prazo regulado pela Lei 9.873/1999 e, ainda, que se passaram sete anos entre o termo do prazo para apresentação da prestação de contas e a citação da Cooperativa (peça 101, p. 3).

5. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

6. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

7. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

8. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

9. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

10. O contrato de repasse em exame vigeu entre 29/12/2005 e 31/12/2011 (peça 5, p. 1), sendo que o prazo para apresentação da prestação de contas, nos termos da Cláusula Décima Primeira do termo do referido contrato, esgotou-se em 28/2/2012 (peça 11, p. 150). Uma vez que as presentes contas foram instauradas em virtude da omissão no dever de prestar contas, irregularidade que se aperfeiçoou ao final do prazo fixado no termo do contrato de repasse, deve-se considerar 28/2/2012 como a data inicial da contagem do prazo prescricional.

11. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **não consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário** neste processo. Como as irregularidades que ensejaram o débito ocorreram 28/2/2012, não se passaram dez anos até 13/11/2017, data em que foi expedido o ato que autorizou as citações dos responsáveis (peça 38). Desse modo, não merece prosperar o argumento recursal acerca da ocorrência da prescrição.

12. A recorrente defende a violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, tendo em vista o longo decurso de tempo entre o exaurimento do prazo para apresentação da prestação de contas e a data em que foi citada.

13. Uma das finalidades do instituto da prescrição é a de manter afastado o risco de violação dos referidos princípios, tendo em vista que o longo decurso do tempo pode obstruir ou dificultar a construção das peças de defesa. Ocorre que, *in casu*, pelas razões retrocitadas, o prazo prescricional foi interrompido pelo ato que ordenou as citações, ou seja, não houve o

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

transcurso do prazo prescricional, sendo razoável concluir que, num ambiente de segurança jurídica, ao responsável foram dadas condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, tal argumento não merece acolhida.

14. A Cootraron requer a exclusão dos juros moratórios, já que a apuração tardia dos fatos derivou de culpa exclusiva do Tribunal de Contas da União (peça 101, p. 10).

15. Sobre o assunto, convém ressaltar que a atualização monetária do débito e a incidência de juros de mora constituem imposições legais, estando previstas no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992. Ademais, a não consumação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento indicam, com clareza, que não houve demora na apuração dos fatos, no estabelecimento do contraditório e na prolação de decisão definitiva.

16. Importa destacar, ainda, que a jurisprudência da Corte de Contas, ao interpretar o disposto no art. 12, §1º e 2º, da Lei 8.443/1992, admite a exclusão dos juros moratórios quando caracterizada a boa-fé e a inexistência de outra irregularidade. No caso concreto, porém, não restou configurada a boa-fé dos responsáveis, de modo que não há como ser elidida a incidência de juros de mora.

17. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), nos termos da proposta apresentada pela Secretaria de Recursos (peça 136, p. 10).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador